



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092694-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELAINE MILAN DIAS PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44126

AGRV. N°: 2092694-80.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ELAINE MILAN DIAS PIRES

AGDO. : BANCO C6 S/A.

Agravo de instrumento – Ação de declaração de inexistência de relação jurídica, conta fantasma (CCS) c/c obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por danos morais – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida – Alegação de desconhecimento de conta corrente bancária aberta em seu nome – Pretensão da medida de urgência para o seu bloqueio - Improcedência do inconformismo – A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, diante da alegação de conta bancária aberta sem consentimento - Inviabilidade de pronto reconhecimento da probabilidade do direito, pois a análise de eventuais irregularidades depende de dilação probatória - Inexistência de perigo de dano irreparável, já que a conta está ativa desde 2021 – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 45 deste, que em ação de declaração de inexistência de relação jurídica, conta fantasma (CCS) c/c obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência pretendida.

Sustenta a agravante que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, que indeferiu a tutela antecipada para bloqueio da conta bancária supostamente aberta indevidamente em nome da agravante junto ao banco

agravado, sob o fundamento de ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Alega a agravante, em síntese, que é pessoa humilde e leiga em questões financeiras e jurídicas, tendo descoberto que uma conta corrente foi aberta em seu nome na instituição financeira agravada, sem sua autorização ou conhecimento. Afirma que a situação lhe gerou angústia e preocupação, pois jamais solicitou a abertura da referida conta, nunca frequentou agência do banco agravado ou forneceu documentos pessoais a funcionários da instituição. Sustenta que a abertura indevida de conta em seu nome constitui grave violação aos seus direitos fundamentais e da personalidade, configurando prática abusiva nos termos dos artigos 6º, IV, e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, além de violar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Argumenta que a manutenção da conta ativa representa risco de fraudes e danos irreparáveis, o que justifica o bloqueio imediato como medida urgente para proteger seus dados e evitar prejuízos financeiros. Ressalta que o pedido de bloqueio não se refere a conta de terceiros, mas sim à conta em que figura como titular contra sua vontade, sendo seu direito requerer o imediato bloqueio desta. Aduz que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pontua que a avaliação sumária é suficiente para a concessão da liminar, pois não se trata de antecipação do mérito da lide (declaração de inexistência de relação jurídica), mas apenas de bloqueio preventivo da conta. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso para determinar o imediato bloqueio da conta corrente aberta indevidamente em seu nome, sob pena de multa diária de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.000,00, limitada a 44 dias em caso de descumprimento, até final decisão que declare a inexistência da relação jurídica (fls. 01/17).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça à autora, pois os documentos de fls. 29/34 e 47/50 comprovam a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98). Anote-se.

Não reputo presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as questões fáticas mencionadas nos autos demandam instalação do contraditório e considerando que a situação perdura há mais de quatro anos (fls. 36/37), INDEFIRO a tutela de urgência.

À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais para adequá-los às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, por ora, não vislumbro causa bastante e suficiente a

justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação.

Observe-se, a propósito, forte na experiência frustrante do passado, que há muito se cristalizou a diretriz de que não importa nulidade do processo a não realização de conciliação, uma vez que a norma visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.

Posto isto, por carta, cite-se o polo passivo para os termos da ação e com as advertências legais, especialmente do prazo de 15 dias úteis para apresentar resposta, contados na forma dos arts. 231 c.c. 335, III, do Código de Processo Civil, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Intime-se" (fls. 45).

A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela provisória de urgência.

Conforme bem apontou a Culta Magistrada 'a quo', a conta objeto da presente foi aberta "há mais de quatro anos (fls. 36/73", de modo que não está configurado o perigo na demora.

Não consta tenha até o momento sido utilizada para a prática de fraudes, donde não há maior probabilidade de que tal ocorra até o pleno exercício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampla defesa e do contraditório.

Como se tal não bastasse, ao que parece a própria autora não chegou a realizar qualquer solicitação visando o encerramento da conta no âmbito administrativo, o que, em tese, bastaria para evitar qualquer eventual dano potencial.

Anota-se que não precisaria admitir em nenhuma hipótese a titularidade da conta, mas apenas comunicar que não seria a titular e pleitear o bloqueio/encerramento.

O próprio fato de se encontrar aberta a conta há tanto tempo, sem movimentação indicativa de fraude, aliás, não corrobora a verossimilhança do direito, devendo-se realizar a oportuna análise da situação com base em todos os elementos que forem trazidos aos autos.

Conveniente, pois, aguardar o regular desenvolvimento da ação.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator